



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Caxambu

Parecer nº 16/IEF/NAR CAXAMBU/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0016222/2021-70

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: TIAGO CAVARARO RIBEIRO GOUVEIA	CPF/CNPJ: 073.681.636-40
Endereço: Estrada do Morro Grande	Bairro: Morro Grande
Município: Itamonte	UF: MG
Telefone: 35 999043179	E-mail: valdeci_p4@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Chácara do Sertão	Área Total (ha): 0,3685
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Declaração de Posse	Município/UF: Itamonte/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3133006-C01C.5922.0DE2.4FE1.B4C9.155F.EE4C.DCEB	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0231				ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0185	ha	23k	520.222	7.542.711

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Prática da aquicultura	0,0185

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada		0,0185

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/03/2021

Data da vistoria: 05/05/2021

Data de solicitação de informações complementares: 07/05/2021

Data do recebimento de informações complementares: 31/05/2021

Data de solicitação de informações complementares adicional: 08/06/2021

Data do recebimento de informações complementares adicional: 20/07/2021

Data de emissão do parecer técnico: 21/07/2021

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento de intervenção ambiental, para a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,0231 ha de preservação permanente de forma corretiva. A intervenção ambiental tem como plano de utilização pretendida a regularização da prática da aquicultura em tanques escavados revestidos por concreto e a utilização de infraestruturas física a ela associada.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural relacionado a intervenção requerida, está localizado no município de Itamonte, denominado por chácara do Sertão, com declaração de posse conforme doc.26887804, com área de 0,3062 ha e levantada de 0,3685 ha, equivalente a 0,0123 módulo fiscal.

O imóvel é constituído por benfeitorias, tanques e infraestruturas física associada a aquicultura e remanescente de vegetação nativa na APP.

Segundo a IDE-SISEMA, o imóvel está inserido na bacia hidrográfica do rio Grande, bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta estacional semidecidual montana, em zona climática Tropical Brasil Central, mesotérmico brando, média entre 10 e 15º C, úmido 3 meses secos, relevo serras da Mantiqueira/Itatiaia, solo CHd1.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado 2007, 59,61 % do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

A Área de Preservação Permanente do imóvel apresentam-se em parte com vegetação nativa, áreas de pastagem formada por gramíneas e tanques e infraestruturas da prática da aquicultura. Não se encontra em trecho de drenagem de rios de preservação permanente conforme Lei nº. 15.082/2004.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3133006-C01C.5922.0DE2.4FE1.B4C9.155F.EE4C.DCEB

- Área total: 0,3684 ha

- Área de reserva legal: 0,0512 ha

- Área de preservação permanente: 0,2667 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,3629 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação: 0,0512 ha

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,0185 ha, de preservação permanente de forma corretiva, para a regularização de 05 (cinco) tanques escavados revestido de concreto, 02 (duas) canaletas de concreto para condução da água, 01 (uma) infraestrutura utilizada como paiol de ração e 01 (uma) infraestrutura utilizada para limpeza de equipamento associadas à prática da aquicultura do imóvel.

- 1) Tanque 1: engorda de alevinos de truta: 0,0028 ha - X:520234.92; Y:7542727.13
- 2) Tanque 2: engorda de alevinos de truta : 0,0028 ha - X:520230.90; Y:7542721.64
- 3) Tanque 3: engorda de alevinos de truta: 0,0021 ha - X:520226.63; Y:7542716.65
- 4) Tanque 4: engorda de alevinos de truta: 0,0007 ha - X:520222.49; Y:7542711.33
- 5) Tanque 5: tanque de decantação: 0,0044 ha - X:520193.55; Y:7542716.98
- 6) Canaleta 1 : 0,0019 ha - X:520237.45; Y:7542728.64
- 7) Canaleta 2: 0,0005 ha - X:520199.05; Y:7542716.93
- 8) Infraestrutura física paoil de ração: 0,0021 ha - X:520232.96; Y:7542739.15
- 9) Infraestrutura física lavagem de equipamentos: 0,0012 ha - X:520237.21; Y:7542736.22

Taxa de Expediente: R\$ 607,38 - 22/02/2021

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Prioridade para conservação da biodiversidade: Especial
- Prioritária para recuperação: Média
- Unidade de conservação: Área de amortecimento do Parque Estadual Serra do Papagaio e interior da APA da Serra da Mantiqueira
- Grau de conservação da vegetação nativa: Muito Alta
- Reserva da Biosfera da Mata Atlântica: Amortecimento

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional:
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: 2021.02.01.003.0003849

4.3 Vistoria realizada:

Aos 05 dias do mês de maio de 2021, foi realizada vistoria técnica no imóvel rural denominado chácara do Sertão, acompanhado pelo responsável técnico.

O imóvel encontra-se localizado no município de Itamonte, inserido num relevo de serra, formado por benfeitorias, tanques e infraestruturas associado a prática da aquicultura e remanescente de vegetação nativa na APP.

A intervenção ambiental em APP requerida, refere-se a regularização de forma corretiva de 05 (cinco) tanques escavados revestido de concreto, 02 (duas) canaletas de concreto para condução de água, 01 (uma) infraestrutura de madeira utilizada como paoil de ração e 01 (uma) infraestrutura de madeira e pedra utilizada para limpeza de equipamento, ambos associado à prática da aquicultura do imóvel.

sendo:

- 1) Tanque 1: engorda de alevinos de truta: 0,0028 ha - X:520234.92; Y:7542727.13
- 2) Tanque 2: engorda de alevinos de truta : 0,0028 ha - X:520230.90; Y:7542721.64
- 3) Tanque 3: engorda de alevinos de truta: 0,0021 ha - X:520226.63; Y:7542716.65
- 4) Tanque 4: engorda de alevinos de truta: 0,0007 ha - X:520222.49; Y:7542711.33
- 5) Tanque 5: tanque de decantação: 0,0044 ha - X:520193.55; Y:7542716.98
- 6) Canaleta 1 : 0,0019 ha - X:520237.45; Y:7542728.64
- 7) Canaleta 2: 0,0005 ha - X:520199.05; Y:7542716.93

8) Infraestrutura física paoi de ração: 0,0021 ha - X:520232.96; Y:7542739.15

9) Infraestrutura física lavagem de equipamentos: 0,0012 ha - X:520237.21; Y:7542736.22

Os tanques 1,2,3,4 serão utilizados para a engorda de alevinos de truta, o tanque 5 utilizado para decantação da carga orgânica provinda dos tanques de engorda, com objetivo de filtrar a carga orgânica e devolver a água ao curso d' água.

As canaletas 1,2 são utilizadas para a condução da água nos tanques.

As infraestruturas físicas (paoi de ração e lavagem de equipamentos) são utilizados para a prática da aquicultura.

Em relação as intervenções em APP, foi lavrado o Auto de Infração nº. 273550/2021, por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em APP, sem autorização ambiental.

Conforme Auto de Infração nº. 273550/2021, não foi constatado supressão de vegetação nativa nem corte de árvores isoladas nas áreas objeto da regularização. A APP solicitada para regularização/ intervenção corretiva, encontra-se em um ambiente alterado em função de um conjunto de intervenções já realizadas e existentes.

A área de compensação ambiental encontra-se, dentro dos limites da propriedade, em área de preservação permanente colonizada por pastagem (gramínea).

A proposta de compensação consiste no cercamento e recuperação de uma área de 0,0210 ha, limítrofe a um fragmento conectado a área de preservação permanente do imóvel, relevante para a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas conservados, formando um ambiente com características ambientais que convergem em proposta relevante.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: : O imóvel bem como a área de intervenção estão inserida num relevo de serra.
- Solo: O imóvel bem como a área de intervenção apresenta um solo da ordem dos CHd1.
- Hidrografia: O imóvel com APP de 0,2667 ha, estão inseridos na bacia hidrográfica do Rio Grande, na UPGRH: GD4 - Bacia do Rio Verde.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Inserido dentro do bioma Mata Atlântica, o imóvel é representado pela fitofisionomia de floresta estacional semideciduosa montana.
- Fauna: Segundo apresentado, a fauna silvestre são as mesmas levantadas nas unidades de conservação localizadas na região, não sendo apresentado campanhas de levantamento para a fauna silvestre local.

Não foram identificadas espécies endêmicas, vulnerável ou em extinção conforme lista de animais ameaçados de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme laudo técnico apresentado, para a intervenção/regularização ambiental em APP, não há outra alternativa técnica e locacional para a atividade pela questão do imóvel estar inserido numa região de serra com topografia bastante accidentada, assim um local mais distante do curso d' água não permite a chegada da água por gravidade, sendo necessário a utilização de bombas para recalque da água, tornando a prática da aquicultura onerosa e de maior impacto ambiental, em relação as infraestruturas foram utilizado áreas já alteradas com intervenções já existente.

Conforme laudo técnico apresentado e vistoria técnica na área, foi visto que a alternativa técnica e locacional para a prática da aquicultura adotada se justifica, visto a propriedade frente sua APP.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Não foi identificado no ato da vistoria, danos significativos ao meio ambiente, decorrente da intervenção ambiental realizada, como deslizamento do barranco, assoreamento do curso d' água, movimentos de massa rochosa.

A prática da aquicultura em tanque escavado e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada e prevista no Art. 15. Da Lei nº 20.922/2013.

A atividade não apresenta impacto ambiental relevante sobre o meio físico e biótico, nem efeitos negativos cumulativos na APP do imóvel, nem de sua bacia, desde que a atividade seja conduzida adequadamente de forma sustentável ambientalmente.

Não haverá supressão de vegetação nativa em remanescente de floresta da Mata Atlântica.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais decorrentes a regularização das intervenções ambientais, estão relacionados com o solo e recursos hídricos.

Medidas Mitigadoras:

- 1)Observar às diretrizes e normas estabelecidas no Plano de Manejo da APASM e PESP, bem como os planos de bacia e gestão de recursos hídricos;

- 2)Implantação de práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos conselhos estaduais de meio ambiente e de recursos hídricos;
- 3)Seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelos órgãos ambientais competente, quando couber, em relação a instalação e operação da atividade de aquicultura;
- 4)Não sejam geradas supressões de vegetação nativa;
- 5)Dar destinação adequada aos resíduos retidos no tanque de decantação, evitando seu carreamento ao curso d' água;
- 6)Promover ações a evitar possíveis processos erosivos ao solo e curso d' água;
- 7)Desenvolver ações que efetivem a conservação da biodiversidade local;
- 8)Manter revegetado os taludes dos tanques escavados;
- 9)Implantação de boas práticas na truticultura e demais atividades no imóvel;
- 10)Instalação de placas de orientação de cunho ambiental na propriedade;
- 11)Instalação de placas de orientação de cunho educativo no acesso aos tanques;
- 12)Implantação ações que não ofereça risco a vida ou a integridade física das pessoas;
- 13)Atender as recomendações técnicas no cronograma de implantação e execução das atividades destinadas à compensação ambiental da área a ser recomposta;
- 14)Intervir somente nas áreas autorizadas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

077/2021

6.1 Relatório

Foi requerida por **TIAGO CAVARARO RIBEIRO GOUVEIA**, inscrito no CPF sob o nº 073.681.636-40, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, na modalidade corretiva, para a regularização de tanques escavados revestidos por concreto, para fins de aquicultura, localizados na propriedade denominada “Chácara do Sertão”, situada no Município de Itamonte/MG.

O requerente anexou Declaração de Posse, modelo padrão da SEMAD, declarando sua posse mansa e pacífica por 8 anos no imóvel (Doc. 26887804). A posse é declarada no CAR e será analisada no módulo de análise, conforme art. 30, §2º da Lei Estadual nº 20.922/13.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 26887813).

A propriedade foi cadastrada no SICAR (Doc. 30212007).

A atividade é dispensada de Licenciamento Ambiental (Item 4.2 do Parecer).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

6.2.1 Da Intervenção Ambiental na modalidade Corretiva

Trata-se de pedido de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, na modalidade corretiva, onde foi requerida a regularização de 05 (cinco) tanques escavados revestido de concreto, 02 (duas) canaletas de concreto para condução de água, 01 (uma) infraestrutura de madeira utilizada como paiol de ração e 01 (uma) infraestrutura de madeira e pedra utilizada para limpeza de equipamento, que segundo o item 2 deste Parecer toda a infraestrutura é utilizada diretamente para desenvolver atividade de aquicultura.

A intervenção foi realizada sem autorização ambiental foi alvo de fiscalização da Polícia Militar Ambiental, que lavrou Boletim de Ocorrência (Doc. 32833656) e o Auto de Infração nº 273550/2021 (Doc. 30212008), sendo fixada multa ambiental.

A multa ambiental foi parcelada (Docs. 30212011 e 32509949), sendo quitada a 1ª parcela convencionada (Docs. 32509946 e 32524767).

Destarte, foram cumpridos os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

(...)

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção

irregular.

6.2.2 Da Intervenção em APP para Atividade de Aquicultura

Quanto ao mérito do pedido, o art. 12, inciso II, c/c §3º, do Decreto nº 47.749/19, permitem o afastamento da suspensão da atividade na área aplicada em razão da lavratura do Auto de Infração, em razão de inexistir restrição legal à prática da aquicultura, que conforme a Lei Estadual nº 20.922/13, é passível de autorização, conforme explanado a seguir.

Nesta senda, a atividade de aquicultura está permitida por pelo art. 15, da Lei 20.922/13, a saber:

Art. 15. Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada...

O próprio art. 15 estabelece as condições que deverão ser observadas que permitem a intervenção, quais sejam:

- I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;
- II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;
- IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;
- V - sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.

Neste diapasão, também temos que o art. 108, §3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, preceitua que com a aquisição da autorização ambiental ora requerida, faz-se cessar a suspensão aplicada ao Auto de Infração, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 108 – A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

(...)

§ 3º – A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo. (...)

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”, e define em seu art. 1º, que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

6.3 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da na Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou*
- II - nas cabeceiras dos rios.*

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;
 (...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada na sub bacia do Rio Verde (mesma sub bacia da intervenção) - UPGRH: GD4, pertencente à Bacia do Rio Grande, portanto na área de influência do empreendimento (mesmo imóvel da intervenção).

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, aprovou o PTRF e a medida compensatória quanto aos seus critérios técnicos.

6.4 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Enfim, o Analista Ambiental Vistoriante, gestor do processo, foi favorável à intervenção e às medidas compensatórias propostas, indicando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas, inclusive não apontando nenhum dos impedimentos previstos no inciso I do art. 15 retrocitado e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados. Ainda verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, aprovou as medidas compensatórias, as quais serão implantadas.

6.5 Da Conclusão Jurídica

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser verificada a regularidade do registro da aquicultura junto ao SERCAR/IEF, bem como da utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de intervenção/regularização sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em área de 0,0185 ha, sendo: 1) Tanque 1: 0,0028 ha; 2) Tanque 2: 0,0028 ha; 3) Tanque 3: 0,0021 ha; 4) Tanque 4: 0,0007 ha; 5) Tanque 5: 0,0044 ha; 6) Canaleta 1 : 0,0019 ha; 7) Canaleta 2: 0,0005 ha; 8) Infraestrutura física paiol de ração: 0,0021 ha; 9) Infraestrutura física lavagem de equipamentos: 0,0012 ha, localizada na propriedade Chácara do Sertão, município de Itamonte. Plano de utilização pretendida prática da aquicultura.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0210 ha, tendo como coordenadas de referência X: 520179.12; Y: 7542718.38 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de recuperação, seguida pela regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice C.1, definido pelas coordenadas E: 520179.13 m e N: 7542718.38 m com azimute 85°32'10" e distância de 5,40 m até o vértice C.2, definido pelas coordenadas E: 520184.51 m e N: 7542718.80 m com azimute 180°43'50" e distância de 25,10 m até o vértice C.3, definido pelas coordenadas E: 520184.19 m e N: 7542693.70 m com azimute 265°31'41" e distância de 11,41 m até o vértice C.4, definido pelas coordenadas E: 520172.81 m e N: 7542692.81 m com azimute 3°19'49" e distância de 4,65 m até o vértice C.5, definido pelas coordenadas E: 520173.08 m e N: 7542697.45 m com azimute 19°13'23" e distância de 18,16 m até o vértice C.6, definido pelas coordenadas E: 520179.06 m e N: 7542714.60 m com azimute 1°03'39" e distância de 3,78 m até o vértice C.1, encerrando este perímetro.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do PTRF, indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Conforme cronograma estabelecido no projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Estabelecer a metodologia e o cronograma para recuperação da APP apresentada no PTRF, para o cumprimento do art. 16 da Lei 20.922/13, observando os prazos previstos no Decreto nº 48.127/21.	Conforme cronograma estabelecido no projeto

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alberto Pereira Rezende

MASP: 11478278

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 27/07/2021, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Pereira Rezende, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 27/07/2021, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32539796** e o código CRC **79BEE03F**.



Referência: Processo nº 2100.01.0016222/2021-70

SEI nº 32539796